



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: IRITUIA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL Nº 0006727-52.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA.

PACIENTE: DANILO SANTOS SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRITUIA/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – receptação, associação criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – ausência dos requisitos da prisão preventiva – improcedência – custódia que dever ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da medida extrema – magistrado de primeira instância que reiteradamente vem mantendo a constrição cautelar – periculosidade demonstrada – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – inviabilidade – aplicação da súmula n.º 08 do tjpa – trancamento de ação penal – ausência de justa causa para o prosseguimento do feito criminal – paciente que não teria cometido o crime previsto no art. 14 da lei 10.826/2003 – inexistência de prova técnica que comprove a potencialidade lesiva das armas encontradas – impossibilidade – obstrução que se mostra inviável – exordial acusatória que contempla o cenário e as circunstâncias em que foi praticado o delito – respeito aos requisitos legais do art. 41 do código de processo penal – ocorrência de crime em tese – indícios de autoria capazes de justificar a persecutio criminis – exame de provas inviável na via eleita – instrução criminal em pleno andamento – audiência instrutória marcada para 06/10/2016 – trancamento da ação penal que seria prematuro – ordem denegada.

I. Estão presentes no caso em apreço os requisitos legais da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A custódia é necessária para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, pois o paciente foi preso em flagrante em um carro roubado, com duas armas de fogo e farta munição, quando se dirigia com outro comparsa para a prática de um assalto na cidade de Capitão Poço. De acordo com as informações do juízo, o coacto iria se encontrar com outros três meliantes para a execução do crime, sendo que todos eles receberiam ordens de um elemento conhecido pela alcunha de Kauã, preso no Centro de Recuperação Penitenciária de Castanhal;

II. Destacou o juízo, que a manutenção da prisão é necessária, até mesmo como a melhor medida para dissuadir o paciente da reiteração criminosa. Neste sentido, se apresentam as decisões tomadas nos meses de maio, junho e agosto e que insistentemente mantêm incólume a prisão cautelar, sendo corroborado em todas elas que não foi apresentada qualquer alteração fática que recomende a devolução do direito ambulatorial do coacto, além do que, a conduta do paciente revela sua periculosidade concreta, sendo, até mesmo, insuficientes à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;

III. Diante das circunstâncias em que ocorreram os crimes, entre eles o crime de associação criminosa armada, com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, deve-se manter a constrição cautelar, nos termos previstos nos artigos 312 c/c 313, inciso I, do CPP, diante do modus operandi empregado no delito e pela periculosidade demonstrada, sendo temeroso colocá-lo em liberdade. Precedentes do STJ;



IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado está mais próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular nº 08 do TJPA;

VI. A conduta do paciente apresentada na exordial acusatória respeitando, está em consonância os requisitos legais previstos no art. 41 da legislação adjetiva (fl.17/19) demonstrando a existência de crime em tese, com todas as suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa do coacto. A narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário em que ocorreu o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, delito de perigo abstrato ou de mera conduta, que objetiva a proteção da segurança pública e a paz social;

VII. O exame de ausência de justa causa para a persecução penal conduziria a Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, inclusive da potencialidade lesiva ou não das armas encontradas com o paciente, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que se enfatiza que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patententes;

VIII. Sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, existem nos autos indícios de autoria suficientes, capazes de justificar a persecutio criminis, não sendo razoável o trancamento da ação penal, que, a meu ver, constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, considerando até mesmo porque que o feito criminal está em andamento com audiência instrutória designada para o dia 06/10/2016. Precedente do STJ;

IX. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, denegar a ordem, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório e para o Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fernando Jorge Dias de Souza, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Danilo Santos Silva, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 180, caput, c/c art. 288, § único, ambos do Código Penal Brasileiro e mais o delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Irituia/PA.

Em sua exordial (fl. 02/10), narra o impetrante que o paciente sofre de constrangimento ilegal, diante da manutenção injustificada da prisão cautelar, haja vista não estarem presentes os requisitos legais da medida extrema, ex vi do art. 312 do CPP. Aduz, que não existem indícios de que o coacto em liberdade e que é detentor de qualidades pessoais, possa prejudicar o andamento da ação penal ou mesmo constituía qualquer tipo de ameaça à ordem pública, devendo, assim, ser expedido o competente alvará de soltura.

Requer, por fim, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa na persecução criminal. Argumenta, que a acusação formulada pelo Ministério Público (fl.17/19), é no mínimo arbitrária e precipitada, visto que não está configurada a prática do crime porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, posto que não foi elaborado previamente pela autoridade competente o laudo técnico que comprove a potencialidade lesiva dos armamentos encontrados com o paciente quando de sua prisão em flagrante. Desta forma, entende que é imperiosa a concessão da ordem para que seja determinada a



interrupção do processo criminal que tramita perante o juízo da comarca de Irituia.

Juntou documentos de fl. 11/94.

A medida liminar foi indeferida às fl. 97. As informações foram prestadas às fl. 100/101. A autoridade coatora juntou os documentos de fl. 102/107. O Ministério Público Estadual (fl.109/113) opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório e para o Trancamento da Ação Penal n.º 0001881-20.2016.8.14.0023, impetrado em favor de Danilo Silva Santos, diante da inexistência dos requisitos da prisão cautelar e ainda pela ausência de justa para o prosseguimento do feito criminal. Requer a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade.

I. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 312, CPP. MANUTENÇÃO INJUSTIFICADA DA CUSTÓDIA.

Argumenta o impetrante no decorrer de sua inicial, que não estão presentes no caso em apreço, os requisitos legais da prisão cautelar (CPP, art. 312), necessários para respaldar a manutenção da medida mais gravosa, que entende ser injusta e desnecessária, devendo, portanto, ser revogada a custódia imposta pela autoridade coatora, também, por ser o paciente possuidor de qualidades pessoais.

No entanto, examinando os documentos acostados aos autos, como as informações da autoridade coatora, a exordial acusatória (fl.17/19), as decisões, que, respectivamente em 18/05/2016 (fl.94) e 16/06/2016 (fl.106-v/107) mantiveram a medida extrema e mais o decisum extraído do Sistema Libra (anexo), que, novamente indefere outro pedido de revogação da prisão cautelar do paciente em 25/08/2016, observo que a permanência do paciente no cárcere é necessária não apenas para a aplicação da lei penal, como, também, para a garantia da ordem pública.

Informou o MM. Magistrado que no dia 30/03/2016 por volta de 01h40min, a Polícia do município de Irituia, interceptou na Rodovia PA-153 um veículo que ali trafegava em atitude suspeita. Após ser procedida uma revista no interior do automóvel, ocupado pelo paciente e por outro acusado, Olivaldo Souza da Costa Júnior, foram encontrados 02 (dois) revólveres, calibres 38 e 32, 12 (doze) munições marca CBC (calibre 32) e mais um telefone celular. Encaminhados à delegacia do município, foi constatado que o carro apreendido com os meliantes havia sido roubado na região metropolitana de Belém no dia 20/03/2016. O paciente e seu comparsa ao serem interrogados, confessaram que estavam se dirigindo ao município de Capitão Poço/PA para a execução de um



assalto, em conluio com mais outras 03 (três) pessoas que já se encontravam naquela cidade para a pratica de crimes. De acordo com o relato do juízo, o paciente e os outros elementos, são comandados por um apenado que se encontra preso no Centro de Recuperação de Castanhal.

Destaca o juízo, que a manutenção da prisão é necessária para garantia à aplicação da lei penal, até mesmo como a melhor medida para dissuadir o paciente da reiteração criminosa. Neste sentido, também se apresentam as decisões que insistentemente mantêm incólume a prisão cautelar, sendo corroborado em todas elas que não foi apresentada qualquer alteração fática que recomende a devolução do direito ambulatorial do coacto, além do que, a conduta do paciente revela sua periculosidade concreta, sendo, até mesmo, insuficientes à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por tais fatos e diante das circunstâncias em que ocorreram os crimes, entre eles o crime de associação criminosa armada, deve-se manter hígida a constrição cautelar, nos termos previstos nos artigos 312 c/c 313, inciso I, ambos do CPP, diante do modus operandi empregado no delito, sendo temeroso colocá-lo em liberdade, fato este reiterado por diversas vezes pelo juízo coator, tanto nas informações encaminhadas a este relator, como nas decisões acostadas aos autos, razão pela qual, a denegação se impõe.

Neste sentido, decide o C. STJ:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXTORSÃO. RECEPÇÃO. ATIVIDADE DE MILÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre no caso. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao paciente - associação criminosa armada, extorsão e recepção, no contexto de atividade de "milícia" - e indica a necessidade da sua custódia cautelar. 3. "Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (RHC 55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJE 13/10/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 334.028/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJE 13/11/2015).

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo modus operandi adotado (recepção de um caminhão carregado com quatro toneladas de carne, roubado pela organização criminosa armada da qual o paciente seria integrante). 2. Ordem denegada. (HC 319.403/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJE 18/08/2015).



Neste caso, deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

II. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL.

Entende o impetrante, que a acusação formulada pelo Ministério Público se mostra arbitrária e precipitada, pois estaria configurada a prática do crime disposto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, visto que não foi confeccionado pela autoridade competente o laudo técnico que pudesse comprovar a potencialidade lesiva do armamento encontrado com o paciente quando de sua prisão em flagrante. Desta forma, requer a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em razão da inexistência de prova material do delito. Examinando a documentação que instrui o mandamus, juntamente com as informações fornecidas pelo juízo coator e ainda outras peças que compõe o processo criminal em epígrafe, acostadas aos autos pelo magistrado, entendo ser inviável acolher a pretensão do impetrante pertinente ao trancamento da ação penal.

A via constitucional do Habeas Corpus, marcada por seu rito célere e cognição sumária, é medida excepcional no que diz respeito ao trancamento de ações penais. Tal procedimento só pode ser efetivado através da via estreita do mandamus, quando, for constatado, de forma inequívoca a ausência de justa causa, falta de provas de autoria e materialidade do delito, ser atípica a conduta perpetrada pelo acusado ou até mesmo em alguns casos a extinção da punibilidade do paciente, o que, a meu ver não é o caso dos autos.

Porquanto, diferentemente do que se alega, verifica-se que a denúncia formulada pelo parquet, está em consonância com os requisitos legais dispostos no art. 41 do CPP, (fl.14/17), descrevendo a existência de crime em tese, com todas as suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa do paciente. A narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário e as circunstâncias em que foi cometido o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que, é crime de perigo abstrato ou de mera conduta, que objetiva a proteção da segurança pública e a paz social.

Como dito, o paciente foi denunciado em 13/04/2016, pois



juntamente com outro acusado no dia 30/03/2016 por volta de 01h40min, foram presos em flagrante no município de Irituia, ao serem interceptados pela polícia na Rodovia PA-153, em um veículo que ali trafegava em atitude suspeita. Após ser procedida uma revista no interior do automóvel, ocupado pelo coacto e por seu comparsa, Olivaldo Souza da Costa Júnior, foram encontrados 02 (dois) revólveres, calibres 38 e 32 e mais 12 munições, que seriam usados em um assalto a ser executado na cidade de Capitão Poço, juntamente com mais 03 (três) elementos, comandados pelo nacional conhecido pela alcunha de Kauã, que está preso no Centro de Recuperação Penitenciária de Castanhal.

O exame da alegação de ausência de justa causa para a persecução penal conduziria a Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, inclusive a real potencialidade lesiva ou não das armas apreendidas com o paciente, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes.

Por tais motivos e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, observo a existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar a persecutio criminis, não sendo razoável o trancamento da ação penal, que, a meu ver, constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, mesmo porque, a ação penal está em seu início e tramita normalmente, como bem demonstra a movimentação processual extraída do sistema Libra com audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06/10/2016, quando serão interrogados o paciente, o outro acusado e mais as testemunhas de defesa e acusação, razão pela qual, a denegação se impõe.

Neste sentido, decide o C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM NÃO CONHECIDA. III. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes do STF e do STJ). IV. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança pública e a paz social (precedentes). V. Na espécie, afigura-se necessário o prosseguimento da ação penal, haja vista a presença de indícios, aos menos em tese, de que o ora paciente incorreu no delito a ele imputado, pois teria, a princípio, transportado armas de fogo e munição em desacordo com determinação regulamentar (art. 40 da Portaria n. 005 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 8/3/2011, que, aplicável à época dos fatos - junho de 2012 - regulava as atividades dos caçadores, prevendo, no seu art. 40, que "as armas devem ser transportadas descarregadas



e desmuniadas, além da desmontagem sumária que o tipo de arma permitir, de forma a caracterizar a impossibilidade de uso imediato"). Habeas corpus não conhecido. (HC 334.456/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJE 26/02/2016).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 26 de Setembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator